

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

NATHALIA DE JESUS CORDEIRO

**O IMPACTO DA DIGITALIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E NO
ACESSO À JUSTIÇA**

**VITÓRIA
2024**

NATHALIA DE JESUS CORDEIRO

**O IMPACTO DA DIGITALIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E
NO ACESSO À JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Nelson Camatta
Moreira.

VITÓRIA

2024

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus e a todos àqueles que me guiam desde o meu nascimento.

Mas, em especial gostaria de agradecer aos meus pais que me deram asas para voar, à minha mãe e melhor amiga, Nubia de Jesus Cabral por todo apoio, zelo e carinho durante a minha caminhada pelo curso de Direito, ao meu pai, Edno Cordeiro Junior, por ser o meu alicerce, apoiador e fã número 1. Dedico a vocês todo e qualquer sucesso que eu possa ter na minha vida, obrigada por me permitirem chegar até onde cheguei.

As minhas avós, Genilda de Jesus Dias, Ivani Campos Silva e Carmem Oliveira Campos que creio que não faltaram com rezas e preocupações, guardo vocês com todo amor.

Ao meu tio, Neilson de Jesus Cabral, que se fez presente em toda a minha caminhada e em todas as minhas vitórias.

Ao meu namorado, Caio Calixto Nunes, por participar de toda essa trajetória segurando a minha mão sem nunca me deixar cair, com toda paciência e companheirismo.

As minhas amigas, que se fizeram presente e apoiadoras de todas as possíveis formas, vocês me deram forças todos os dias.

Ao meu Orientador, Nelson Camatta Moreira, por me permitir a liberdade de escrever o meu Trabalho de Conclusão de Curso. Sou grata por todo o aprendizado e incentivo que recebi, que certamente levarei para minha vida.

O meu mais sincero, Obrigada.

RESUMO

Este estudo visa examinar o direito e a garantia fundamental do acesso à justiça sob a perspectiva da tecnologia e da sociedade globalizada, examinando como ela pode se transformar em um instrumento indispensável para sua implementação, bem como uma barreira que pode resultar em exclusão social e tornar o exercício inatingível, não somente para a população mais vulnerável em decorrência da renda, mas também para os servidores do judiciário que não se adaptaram, resultando em um fenômeno de "excluídos digitais". Esta categoria engloba pessoas que não têm acesso à internet ou que não têm as competências necessárias para se utilizar das novas tecnologias, o que dificulta o exercício de seus direitos básicos. Ademais, também será analisado como a Pandemia do Coronavírus potencializou a utilização da tecnologia, e em principal como o judiciário, frente àquela situação, teve que se adequar. Portanto, o trabalho traz uma reflexão acerca da migração jurisdicional e de como a mesma pode ser uma ferramenta capaz de ampliar, mas também de excluir parte da população.

Palavras-chave: tecnologia; garantia fundamental; acesso à justiça; pandemia do Coronavírus.

ABSTRACT

This study aims to examine the right and fundamental guarantee of access to justice from the perspective of technology and a globalized society, analyzing how technology can become an indispensable tool for its implementation as well as a barrier that may lead to social exclusion, making the exercise of this right unattainable not only for the most vulnerable populations due to income constraints but also for judicial employees who have not adapted, resulting in a phenomenon of "digital exclusion." This category includes people who lack internet access or the necessary skills to use new technologies, which hinders the exercise of their basic rights. Additionally, the study will analyze how the Coronavirus pandemic intensified the use of technology, particularly how the judiciary had to adapt in response to this situation. Therefore, this work presents a reflection on the judicial migration process and how it can be a tool capable of expanding access while also potentially excluding certain parts of the population.

Keywords: technology; fundamental guarantee; access to justice; Coronavirus pandemic

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
1 A MIGRAÇÃO JURISDICIONAL DO AMBIENTE FÍSICO PARA O ELETRÔNICO	7
2 O QUE É ACESSO À JUSTIÇA?	10
2.1 ACESSO À JUSTIÇA COMO GARANTIA FUNDAMENTAL	14
2.2 ACESSO À JUSTIÇA E OS DIREITOS HUMANOS	15
3 A UTILIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS ONLINE E O DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO A JUSTIÇA NO BRASIL	18
3.1 O IMPACTO DO ACESSO À JUSTIÇA PARA A POPULAÇÃO	20
3.2 PLATAFORMAS DIGITAIS COMO INSTRUMENTOS DE AMPLIAÇÃO DA JUSTIÇA?	22
3.3 A PANDEMIA DO CORONA-VÍRUS E A UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS DIGITAIS NO JUDICIÁRIO	24
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS	31

INTRODUÇÃO

Não é atual o problema do acesso à justiça sendo negado aos mais vulneráveis: problemas como a linguagem jurídica e o endeuamento dos operadores do direito, com a conseqüente distanciação dos profissionais da área sempre foram vistos como empecilhos para o acesso igualitário ao meio estatal de resolução de conflitos. Além disso, com o avanço da tecnologia, ao invés de aproximar, acaba-se por distanciar ainda mais aqueles que são considerados incapazes de acompanhar os progressos tecnológicos e até mesmo aqueles que já estão inseridos dentro do contexto judicial.

Uma das grandes discussões da dogmática jurídica é a possibilidade de se ter outros meios para a criação do Direito fora do ambiente do Estado. Boaventura De Souza Santos (1988), em sua obra sobre a comunidade fictícia de Pasárgada, trouxe diversas contribuições relevantes para o tema: ao estudar sobre a comunidade do Jacarézinho no Rio de Janeiro, que foi demonstrado na sua obra que as pessoas da comunidade muitas vezes procuravam padres ou outras figuras de maior "poder e imparcialidade" para a resolução de conflitos ou simplesmente se mudavam para outra parte do morro, quando existia espaço para tanto, apenas abandonando o conflito. Também expondo que o Poder Judiciário era visto como um recurso reservado para as classes mais altas. Tal afirmação se mostra baseada desde o Brasil Colônia, em 1609, em que com a vinda dos juizes portugueses para o país e a criação do primeiro tribunal de 2ª Instância no Brasil – Tribunal de Relação-Bahia, juizes estes que tinham os privilégios da elite bancados pela Coroa, inclusive escravos, e um grande poder de influência. Essa estrutura foi capaz de contribuir para a percepção de que o acesso à justiça é um recurso ligado diretamente às classes altas da sociedade.

Com essa visão do Poder Judiciário, a população mais pobre tendeu a procurar cada vez menos a justiça estatal e buscar outros meios de resolução de conflitos, seja como em Pasárgada e/ou com a autotutela. Em uma pesquisa de opinião sobre o Índice de Confiança no Judiciário (ICJBrasil) divulgada pelo portal da Faculdade Getúlio Vargas (FGV) no ano de 2016, ficou demonstrado que grande parte da população brasileira não possuía confiança com relação ao Poder

Judiciário desfrutando apenas de 29% da população, com o ranking sendo liderado pelas Forças Armadas com 59% e a Igreja Católica com 57%.

Assim, o art. 5º, XXXV, não alcança sua eficácia máxima, já que os próprios destinatários desse direito de buscar a justiça não o fazem. Tendo, então, os seus direitos violados. Dessa forma, vê-se que a história do Brasil é regada de violações do acesso à justiça.

De mesmo modo, Séculos depois, essas violações ainda persistem, disfarçadas de evolução tecnológica, segundo (SILVA, 2013, p. 480). O acesso à justiça pode ter dois tipos de acepções, i) primeiro, o Judiciário deve ser acessível a todos sem distinção; ii) em segundo lugar, deve ser efetivo, capaz de garantir da justiça de forma individual e coletiva. Mas, embora essa seja a visão atual que precisa de maior efetividade, nem sempre foi assim.

Com o avanço da pandemia mundial do vírus SARS-CoV-2, a ampliação do uso da tecnologia nas grandes áreas, que já era esperada com a democratização do acesso à internet, se estendeu de forma acelerada também ao Poder Judiciário.

Porém, dados do Projeto Desenvolvimento Regional Sustentável (DRS), divulgado (INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES [IJSN], 2021), trouxeram dados alarmantes: aproximadamente 157 mil pessoas no Estado vivem em situação de extrema pobreza, isto é, que recebem até R\$143,50 por mês. Não é absurdo afirmar que uma pessoa que recebe 11.84% do salário mínimo de 2021 – R\$ 1.212,00 – não teria como ter um computador ou um telefone móvel. E mais, caso essa pessoa tenha algum problema no âmbito judiciário, por mais que tenha a Defensoria Pública como forma de manter o acesso à justiça, os atendimentos sendo pelo aplicativo *WhatsApp*¹, como consta no guia de atendimento disponibilizado no site da Defensoria Pública, vêm como um impedimento para as pessoas mais pobres, justamente as que têm os seus direitos mais violados sem nem mesmo saber disso.

¹ Ao acessar o site da Defensoria Pública do Espírito Santo, no guia do atendimento é dito que “se você já tem um processo em andamento na Defensoria Pública na área de família ou em outras áreas do Direito, ou precisa iniciar um atendimento em outras áreas, exceto família, faça contato por meio do WhatsApp com a unidade de atendimento da Defensoria Pública do seu município conforme relação abaixo”. Também, é dito que não será aceito o ingresso de pessoas nas dependências da Defensoria sem o prévio agendamento, que é feito de forma virtual.

Assim, Emanuel Lucas Ferreira Moita et al. (2022, p. 9) pontua que o acesso à justiça para os mais vulneráveis na época da pandemia não os atinge somente de forma social e jurídica, mas também acentua a desigualdade que já era presente no Brasil, elucidando, também, a existência de diversas barreiras inseridas em todos os grupos sociais para que os mesmos possam ter acesso à justiça.

O impacto da digitalização entre os anos de 2018 até o ano de 2024 tem sido marcado em decorrência dos mais de 548 mil processos que foram convertidos ao formato digital, segundo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT), o qual foi capaz de permitir a prestação jurisdicional à época.

Paralelamente, os sistemas informatizados do Poder Judiciário não trazem problemas somente às partes, mas também aos próprios servidores. Por ter sido implantado no Espírito Santo de forma apressada, visando a diminuição do contágio do vírus SARS-CoV-2, os Tribunais não tiveram tempo adequado para se preparar para tal mudança. Isso é evidenciado através do Pedido de Providências de nº 7000019-66.2022.8.08.0049, no qual o chefe de secretaria da Vara Única de Venda Nova do Imigrante, Elio Lacerda de Moura, relata os sérios problemas físicos e mentais que vem sofrendo com a implantação do PJe, acusando o sistema de ser extremamente lento. Pelo acúmulo de serviço, o servidor constata que pessoas podem até mesmo vir a falecer por conta da demora proveniente do sistema, o que faria com que uma tutela de urgência não fosse dada com a rapidez necessária.

Dessa forma, neste trabalho pretende-se analisar a utilização de sistemas informatizados pelo Poder Judiciário e responder à seguinte questão: é possível indicar que a utilização exclusiva de ambientes digitais para a prestação jurisdicional, impulsionada pela pandemia da doença ocasionada pelo vírus SARS CoV-2, agrava a vulnerabilidade social na questão de acesso à justiça?

No primeiro capítulo, discutiremos como ocorreu a transição da jurisdição do ambiente físico para o eletrônico, as leis que sustentam essa mudança e pesquisas de impacto, em especial pela Lei nº 11.419/2006 informatizou o processo judicial, lançando o Processo Judicial Eletrônico (PJe) em 2009, que agilizou o acesso a documentos e decisões. Esta digitalização possibilitou que os envolvidos

consultassem processos de forma online, ultrapassando obstáculos físicos, contudo, apresentou desafios de acesso e domínio das tecnologias digitais.

Já no capítulo subsequente, será analisada a questão do acesso à justiça em diferentes âmbitos sociais, com a consagração do acesso à justiça como um direito fundamental, garantindo ao cidadão um sistema judiciário justo e voltado à proteção dos direitos. Esse acesso permite a busca por justiça e proteção jurídica, exercendo o chamado Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, que assegura que qualquer pessoa, ao se sentir lesada, possa recorrer ao Estado para a defesa de seus direitos, promovendo a dignidade humana.

Por fim, será analisado o impacto do acesso à justiça frente a um judiciário digitalizado, no qual a pandemia foi capaz de acelerar essa mudança, impondo o uso do teletrabalho e o atendimento remoto, afetando a adaptação de muitos profissionais da justiça e grande parte da população.

1 A MIGRAÇÃO JURISDICIONAL DO AMBIENTE FÍSICO PARA O ELETRÔNICO

Em 19 de dezembro de 2006, foi sancionada a Lei nº 11.419, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, seguindo a tendência mundial de informatização dos serviços. Segundo Júnior Adorno e Hércio Luiz Soares (2013, p.69), a Lei nº 11.419/2006 é composta por dois artigos que foram organizados em quatro capítulos, sendo que esses capítulos abordam a informatização do processo com a inclusão das regras básicas dos artigos 1º a 3º, a comunicação eletrônica dos atos processuais do artigo 4º e 7º, o processo eletrônico do artigo 8º a 13º e por fim, a disposições gerais nos artigos 14º a 22º.

Especificamente, o Processo Judicial Eletrônico (PJe) teve seu início em setembro de 2009, inicialmente sendo exclusivo dos Tribunais e do CNJ. Nesse sentido Alexandre Henrique Tavares Saldanha e Pablo Diego Veras Medeiros (2020, p. 36) dispõem que a introdução do processo judicial eletrônico da Lei nº 11.419 foi capaz de revolucionar o sistema judiciário, ora que é capaz de fazer com que os documentos protocolados sejam disponibilizados ao juiz em pouco espaço de tempo e da mesma forma que as decisões judiciais sejam acessadas pelos advogados e as partes envolvidas, sendo capaz de promover um procedimento mais ágil e acessível capaz de beneficiar todas as partes.

O PJe, em tese, conseguiu dirimir alguns obstáculos no acesso à justiça, como as barreiras territoriais, tendo em vista que, às vezes, a parte tinha de se deslocar grandes distâncias até a sede de sua Comarca para ter acesso aos autos do seu processo. Hoje, essa barreira é facilmente transponível, pois apenas com um computador ou celular conectado à internet e uma chave de acesso para os documentos é possível se ter a informação desejada sem sair de casa.

Porém, importa destacar o pensamento de Alexandre Henrique Tavares Saldanha e Pablo Diego Veras Medeiros (2020, p. 40), que afirmam que mesmo com o avanço das informações ainda persistem os problemas de acesso ao suporte jurídico para as demandas individuais e coletivas. A cibercultura trouxe novos desafios, tendo em principal a necessidade de ampliar o acesso aos microcomputadores que são necessários, sendo fundamental que os cidadãos possuam o conhecimento técnico

necessário para a utilização das ferramentas digitais adequadas, pois sem elas o simples acesso ao computador não ajudaria a resolver as demandas.

Logo, a migração jurisdicional para sistemas online não foi capaz de afetar apenas a população hipossuficiente que não tem acesso aos meios necessários para se utilizar da mesma, mas também até aqueles que já estavam inseridos dentro do contexto jurisdicional sendo eles juízes e advogados. Muitas das vezes a rapidez do avanço da tecnologia não é de fácil acompanhamento para a população humana em geral, aqueles que não conseguem acompanhar acabam ficando para trás e sofrendo com a pressão da necessidade de acompanhar o resto da população.

Com a pandemia da doença causada pelo vírus SARS-CoV-2, a virtualização da prestação jurisdicional, que antes caminhava a passos lentos, precisou ser adiantada, através da Lei nº 13.979/20 e suas medidas para diminuir o contágio pelo vírus.

Segundo pesquisas realizadas pelo Núcleo de Estudos da Fundação Getúlio Vargas (2020) nas Defensorias públicas de cada estado, foi comparado que o acesso à justiça foi fortemente afetado pela pandemia, com os resultados sendo extraídos pela percepção de 92,6% dos profissionais, na qual mais da metade dos defensores públicos disseram que a situação foi capaz de causar impactos na saúde mental dos mesmos. Demonstrando que até mesmo aqueles que já estavam inseridos no contexto judiciário sofreram com os acontecimentos e tiveram dificuldade de realizar o regime de teletrabalho, seja por não terem recebido os equipamentos adequados para as suas funções ou pela dificuldade de manuseio dos equipamentos e sistemas tecnológicos.

Fica evidente que a informatização foi de extrema rapidez, visto que, no Estado do Espírito Santo, a internet veio a ser não somente uma alternativa, mas o meio vigente do acesso à justiça: audiências passaram a ser online, novos processos protocolados e distribuídos passaram a ser somente eletrônicos – o Ato Normativo nº 23/2021 determinou a implantação do PJe nas unidades judiciárias de primeiro grau no ES em 30 de abril de 2021 –, entre outras providências tomadas para diminuir o contágio, como a utilização do teletrabalho, instituído pela Resolução nº 014/2021, e o Ato Normativo nº 64/2020, que estruturou medidas de enfrentamento à crise, segundo Salomão Akhnaton Zoroastro Spencer Elesbon (2022, p. 56)

discorre sobre o Regime de Plantão Extraordinário (RPE) e os serviços judiciais sendo adaptados com a suspensão do trabalho presencial daqueles que colaboram com o processo, já o atendimento externo tem sido realizado prioritariamente de forma remota, utilizando as ferramentas como o e-mail, telefone e WhatsApp, a presença física só passou a ser exigida quando não havia outra forma de atendimento e os grupos de risco foram excluídos dessa necessidade.

2 O QUE É ACESSO À JUSTIÇA?

Também podendo ser conhecido como o princípio da inafastabilidade do controle judicial ou do direito de ação, o acesso à justiça foi consagrado pela Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 5º, inciso XXXV, como direito e garantia fundamental para todos e qualquer cidadão sem que haja distinção entre eles, como descrito *in verbis*:

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...] (BRASIL, 1998)

O acesso à justiça pode ser definido então como sendo a possibilidade de apreciação de todo e qualquer cidadão pelo poder judiciário, dando a liberdade desse indivíduo de escolher se quer ou não se utilizar do seu direito. Esse direito ou garantia fundamental é assegurada a todos sem qualquer distinção econômica, social, religiosa, caminhando com o cidadão sem que seja retirado do mesmo, dando a possibilidade de escolha da sua utilização.

Logo, será a busca pela obtenção de seus direitos através do sistema judiciário para a resolução dos seus conflitos.

Segundo Pedro Nunes (1979) o acesso à justiça é definido como um direito em que "todo indivíduo cujos recursos pecuniários não lhe permitem suportar as despesas de um pleito judicial, para fazer valer um direito seu ou de pessoa sob a sua responsabilidade, sem que se prive de algum dos elementos indispensáveis de que ordinariamente dispõe para a subsistência própria, ou da família".

Mauro Capeletti e Bryan Garth em seu livro *Acesso À Justiça* (1998, p.8) afirmam que o acesso à justiça é um conceito de difícil definição.

A expressão "acesso à Justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser

igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

O conceito de acesso à justiça foi modificado várias vezes que fez com o que fosse necessário que a sua efetividade fosse cada vez mais rigorosa, fazendo com que não apenas o acesso a justiça fosse alcançado a todos sem obstáculos, mas sim a possibilidade de um sistema judiciário que fosse efetivo e capaz de trazer resultados coerentes.

Ter o acesso à justiça é a oportunidade de ter um dos direitos mais básicos do indivíduo, não podendo ser superficial, mas devendo ser oportunizado para qualquer cidadão que necessite de recorrer do poder judiciário. Nesse sentido:

[...] o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (Idem 1988, p.11-12):

O mundo e o homem passaram por diversas transformações ao longo do tempo, mas o que sempre esteve existente dentro da sociedade era a preocupação do indivíduo em garantir acesso aos órgãos e autoridades de máxima responsabilidade para a resolução dos seus conflitos, para que não se fosse utilizado a autotutela como resposta.

No Século XXI e XVII a.C, pelo Código de Hamurabi, já era possível ver indícios se materializando do que poderia ser um possível direito do acesso à justiça mesmo que de forma limitada, ora que era possível que o interessado fosse ouvido perante a entidade de poder da época e para esta entidade tinha o poder decisão. Logo, um dos primeiros códigos que foram encontrados no mundo já demonstrava o anseio pela resolução de determinados conflitos e pela presença de justiça na sociedade.

Já na Grécia datado no Século VII a.C houve os primeiros surgimentos sobre as discussões filosóficas e sociológicas sobre a existência do direito, assuntos voltados para o direito que conseqüentemente trouxeram à luz sobre questionamentos como os cidadãos poderiam ter acesso a esses direitos.

E nos períodos mais modernos com os liberais burgueses dos Séculos XVII e XVI, os procedimentos de resolução de conflitos eram individualistas, era visto apenas como sendo o acesso ao judiciário para a contestação de uma ação.

Afirmam, ainda, Mauro Capeletti e Bryan Garth (1998, p.8):

Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de ação do Estado para sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado.

Com o passar do tempo, as relações perderam o carácter individual do Século anterior e foram adotadas visões coletivas que foram capazes de levar o Estado a reconhecer os direitos e garantias perante todos.

Mas o importante se retrata sobre a primeira onda do movimento do acesso à justiça, já que o seu objetivo era de oportunizar os serviços jurídicos aos hipossuficientes através da assistência judiciária e foi com ela que surgiu os modelos de assistência para que este obstáculo econômico não fosse capaz de impedir a consciência da população com relação aos seus direitos. Já na segunda e terceira onda as questões enfrentadas eram sobre os direitos difusos e a última diz respeito sobre as mudanças que vem acontecendo atualmente nos últimos anos com o intuito de melhorias no acesso à justiça, por intermédio de outras vias de acesso à justiça.

No Brasil a evolução foi mais lenta, ora que a primeira aparição referente ao acesso à justiça surgiu na Constituição de 1946, em seu artigo 141, §4º, que dispunha *in verbis*:

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] § 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. (BRASIL, 1998)

Mesmo consagrado na carta magna da época, esse direito não foi de fácil alcance para o povo brasileiro na época, pois estavam evitando a prática do populismo, o

que foi capaz de fortalecer o golpe militar. Já no ano de 1967 que foi outorgada na nova Constituição que demonstra claramente a preocupação com a segurança nacional, mas ainda de assegurava o acesso à justiça de certa forma no artigo 150, §4º, bem como os §15 e 32 do referido dispositivo.

Contudo, somente na década de 1980 que os movimentos sociais de acesso à justiça começaram a se intensificar através de modificações legislativas, como a Lei 7.244 de 1984 que foi capaz de criar o juizado de pequenas causas, com o intuito de tornar a justiça mais acessível para a população. Mas somente em 1988 com a Constituição Federal Federativa do Brasil, que foi denominada como a “Constituição Cidadã”, que foi capaz de fazer sinceros avanços para a causa, em decorrência do legislador que ao tratar sobre direitos e garantias fundamentais trouxe um título próprio “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, que não mais era integrado a outros direitos e teve a criação de subdivisões do capítulo.

Segundo José Cichocki Neto (2009, p. 95):

[...] é preciso observar que a Constituição atual foi além da outorga de garantias à realização dos direitos, através da jurisdição. Não se conteve o constituinte em conceder a faculdade ao acesso aos tribunais. A elevação de inúmeros princípios processuais e a inscrição de diversos instrumentos, na ordem constitucional, constitui manifestação inequívoca, no sentido de uma opção política pela realização de uma atividade jurisdicional justa. Assim, conformam-se à garantia do acesso os princípios do devido processo legal (art.5º, inc. LIV); o contraditório e a ampla defesa (inc. LV); o Juiz natural (inc. LIII); a assistência jurídica integral e gratuita aos que necessitarem da tutela jurisdicional (inc. LXXIV); e os instrumentos processuais constitucionais do mandado de segurança, individual e coletivo, do habeas corpus, do habeas data, o mandado de injunção, a ação popular, além de outros direitos e garantias acolhidos por tratados internacionais de que o Brasil faz parte.

O Estado se tornou o sujeito que deve garantir o acesso à justiça do cidadão, ora que foi vetado a autotutela e assumiu o monopólio para si da função de solução dos conflitos e dos interesses pessoais através do judiciário, sendo incapaz de se eximir da participação e da solução. Logo, pode ser levado qualquer tipo de conflito para o Judiciário para que haja a devida apreciação, possibilitando a reivindicação dos direitos individuais e coletivos que estão reconhecidos na Carta Magna, assegurando a cidadania.

2.1 ACESSO À JUSTIÇA COMO GARANTIA FUNDAMENTAL

Os direitos e as garantias fundamentais podem ser definidos como sendo os direitos básicos para a sociedade, possui o intuito de alcançar a igualdade perante a coletividade e para a efetivação desses direitos se faz necessário a existência de um Estado acessível a todos. Como consagrada na Constituição de 1988, nota-se então que a partir do Século XX o acesso à justiça passa a ser visto como direito e garantia fundamental dentro do sistema judiciário, por intermédio de um sistema igualitário para um acesso efetivo “significa o acesso a uma ordem jurídica justa, dotada de valores e de direitos fundamentais” (Galante, 2015, p. 21).

Sobrelevando o papel do judiciário assegurando ao cidadão a reivindicação dos seus direitos e das medidas cabíveis. Sendo um dos mais importantes, já que sem a sua efetivação os demais direitos estariam sem proteção que seria prejudicial à sociedade como um todo. Logo, com o sistema jurídico atual compete exclusivamente ao Estado a questão de resolução de conflitos por intermédio dos seus poderes. Dispõe Ricardo Goretti (2017, p.64):

A perspectiva de uso mais corrente considera o exercício do direito de acesso como a expressão do ato de demandar alguém em juízo, movido pelo propósito de obter um provimento jurisdicional que assegure ao indivíduo o reconhecimento, a satisfação ou a proteção de uma dada situação Jurídica.

Logo, a gama de conceitos e de interpretações possíveis sobre o acesso à justiça é vasta, variando de acordo com a extensão e o sentido que será adotado.

Podendo então o acesso à justiça ser reconhecido como um direito fundamental da pessoa humana de modo que seja capaz de assegurar os demais direitos que estão previstos pela Constituição. Assim, tal direito pode ser exercido imediatamente por aquele que julgar necessário.

Também podendo ser conhecido pelo Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição em que pela Constituição se tornou regra geral da União tanto para os legisladores quanto para as entidades de poder público tendo como direção a tutela da pessoa humana e todas as dimensões que englobam a dignidade da pessoa humana.

Assegurado como um direito ou garantia fundamental não somente por se tratar do ingresso processual junto ao judiciário, mas também pela capacidade de assegurar os demais direitos já que em casos de se sentir lesado ou ameaçado, pode pleitear e buscar a reparação a qualquer direito individual que seja violado já que a República Federativa do Brasil é regida pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

2.2 ACESSO À JUSTIÇA E OS DIREITOS HUMANOS

A existência dos direitos humanos e a sua proteção possui o intuito de reforçar a paz entre os Estados e os indivíduos, que para a sua existência é baseada em diversas fontes de extrema importância. Logo, o acesso à justiça e os direitos humanos possuem uma relação indissolúvel por se tratar da seguridade dos demais direitos por intermédio da jurisdição com o intuito de reparar os danos causados. Portanto, tal direito recebe a devida proteção para a sua efetividade, não somente no âmbito nacional, mas também no internacional.

No âmbito nacional se teve a reforma no Código de Processo Civil pela Lei 13.105/2015 que foi capaz de reformar as disposições da Lei anterior, sendo capaz de trazer para si a disciplina da Gratuidade da Justiça que era denominada como “assistência judiciária”. Para sua utilização é necessário que tanto a pessoa física, jurídica, nacional e estrangeira não tenha a capacidade de contribuir para as verbas processuais, devendo ser manifestada nos autos acerca da sua condição.

O novo Código de Processo Civil amplia através de outras áreas o acesso à justiça, mas não deve ser aplicada somente naqueles casos extremos, pois geraria retrocessos em todas as pesquisas e produções que foram capazes de acessar instrumentos que ampliaram o acesso a tal direito.

E também essa preocupação não se dá somente no âmbito nacional, pois a legislação internacional dispõe na Declaração Universal dos Direitos do Homem no artigo X, de acordo com Antônio Augusto Cançado Trindade (1997):

Toda a pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com equidade, por um tribunal independente e imparcial, para a determinação de seus direitos e obrigações, ou para o exame de qualquer acusação contra ela dirigida, em matéria penal.

Por mais que não esteja se falando de forma direta sobre o acesso à justiça, tal direito se faz presente através de diferentes manifestações e proteções, ora que a gratuidade de justiça é uma forma de ampliar o acesso da população à jurisdição.

Dentro da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948) também existe em seu artigo VIII a possibilidade de recurso efetivo nos tribunais competentes para a reparação de direitos constitucionais violados. Nesse sentido, diz-se que “toda pessoa tem direito de receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.” (Mazzuoli, 2012, p. 794)

Como fonte, a Declaração Universal dos Direitos Humanos não possui força vinculante, mas a sua validade é reconhecida de forma geral e independe de qualquer legislação, sendo recomendação da Assembleia Geral das Nações Unidas, com força internacional geral. Capaz de demonstrar sua importância e a incapacidade de dissociação de direitos, como o acesso à justiça, conforme Flávia Piovesan (2012, p. 209-210):

[...] sem a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a mera categorias formais, enquanto que, sem a realização dos direitos civis e políticos, ou seja, sem a efetividade da liberdade entendida em seu mais amplo sentido, os direitos econômicos, sociais e culturais carecem de verdadeira significação. Não há mais como cogitar da liberdade divorciada da justiça social, como também infrutífero pensar na justiça social divorciada da liberdade. Em suma, todos os direitos humanos constituem um complexo integral, único e indivisível, em que os diferentes direitos estão necessariamente inter-relacionados e são interdependentes entre si.

Ainda assim, existem outras legislações internacionais pontuais que projetam a importância da proteção do acesso à justiça em outros âmbitos de acesso, dos quais se tem o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966 que é adotado pela Assembleia da ONU, especificamente em seu artigo 14 foi assegurado um julgamento justo e uma defesa adequada e uma audiência pública justa a todos, demonstrando igualdade perante os tribunais. Pela sua tamanha efetividade também foi ratificado pelo Brasil, mais especificamente pela presença do artigo 2º que garante a possibilidade de um recurso efetivo para reparar a

violação de direitos que foram reconhecidos pelo pacto perante os tribunais competentes.

Logo, a criação de determinados institutos legislativos possui o intuito de defesa e proteção dos indivíduos e dos grupos sociais, sendo indissociável para a seguridade de direitos indispensáveis, como o acesso à justiça, que possui força e capacidade de assegurar os demais direitos do indivíduo.

3 A UTILIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS ONLINE E O DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO A JUSTIÇA NO BRASIL

A utilização das plataformas digitais para a administração da jurisdição se demonstra como uma eficiente ferramenta para a ampliação do acesso à justiça. Mas também, por si só, não é capaz de abarcar toda a população e suas diferentes realidades, o que resulta nos “excluídos digitais”. Sendo, estes excluídos digitais, a parte da população que não possui acesso ou até mesmo não foram capazes de compreender como funcionam as novas ferramentas digitais, o que leva à possível deficiência do acesso à justiça e à incapacidade de exercer os seus direitos individuais, pela impossibilidade de acompanhar o avanço tecnológico jurisdicional.

Portanto, o acesso à justiça se depara com um grande desafio em relação à população mais vulnerável no Brasil, já que estes não conseguiram acompanhar o avanço tecnológico, tanto no que diz respeito aos menos favorecidos quanto à população que não conseguiu acompanhar o avanço da tecnologia, por mais que estes já estivessem inseridos em um contexto de maior favorecimento. Isso se sustenta através dos membros do judiciário que possuem a idade mais avançada e que não conseguiram aprender de forma rápida e eficaz todo o avanço necessário da tecnologia. Não é somente um problema econômico, capaz de afetar os menos favorecidos, mas sim uma questão de exclusão para aqueles que não se ajustaram aos novos meios de comunicação.

A dificuldade de acesso atualmente se torna uma barreira para a efetivação dos direitos fundamentais, pois atualmente existem funções que somente são realizadas através do mundo digital e até mesmo pela distância se mostrar como sendo mais eficaz, pois pode ser feita a longa distância. Até mesmo no que diz respeito ao auxílio do Governo, o Auxílio Emergencial é recebido através do aplicativo Caixa Tem. Dessa forma, dispõem Tássia Rodrigues Moreira e Karinne Emanoela Goettems dos Santos (2020, p.6).

:

Mas, atualmente, o programa do auxílio emergencial, concedido pelo governo brasileiro para atenuar os efeitos da pandemia, torna ainda mais

evidente o problema do apartheid digital, já que muitas pessoas não conseguiram retirar seu benefício em decorrência de alguns empecilhos tecnológicos, quais sejam, possuir telefone celular, e-mail, aplicativo e mensagem de texto [...]

Ou seja, até mesmo aquilo que vem para ajudar é capaz de gerar a exclusão. A falta de inclusão digital é capaz de limitar a pessoa na sociedade atual, já que em pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2024 demonstrara, que 5,9 milhões de pessoas não possuem acesso a internet e também os impactos que essas pessoas são capazes de sofrer em decorrência da ausência de tecnologia, e demonstrando que tal desigualdade é capaz de ser reproduzida socialmente, ora, sem o devido acesso, muitas pessoas se tornam incapazes de exercer seus direitos.

Referente à desigualdade do acesso, dispõem Fábio Siebeneichler de Andrade e Catarine Gonçalves Acioli, 2014, p.240:

[...] concerne à desatenção à igualdade de acesso a esse novo meio de concretização de direitos fundamentais, uma vez que o desenvolvimento tecnológico se realiza centrado em fatores de liberalismo econômico, despreocupado, portanto, quanto à promoção de uma igualdade material com relação ao acesso às tecnologias da informação. Ora, se a desigualdade no acesso a tais tecnologias é observada entre os países, sendo, inclusive fator determinante da nova divisão entre países desenvolvidos tecnologicamente e em desenvolvimento tecnológico, quiçá entre indivíduos dentro de um mesmo país.

A exclusão do acesso à tecnologia não se dá somente de forma econômica, pois existem os casos em que há a deficiência da qualidade do acesso e da má distribuição do sinal e até mesmo o custo de serviço dos equipamentos. Tal desafio se mostra presente em diferentes âmbitos, ora que existem aqueles que possuem todo o recurso necessário para o acesso, mas não possuem capacidade para tal, não por serem inferiores intelectualmente, mas por não possuírem a capacidade de alcançar a máxima efetividade que a sociedade exige com a tecnologia, ora que necessitam que o aprendizado seja muito rápido e, no que se refere aos idosos, esses tiveram que se adequar rapidamente e na medida das suas possibilidades, e muitas das vezes não se encaixam nas necessidades da sociedade.

3.1 O IMPACTO DO ACESSO À JUSTIÇA PARA A POPULAÇÃO

Atualmente, com o mundo globalizado e em constante evolução social e tecnológica, a informação está presente de diferentes formas e o tempo todo. A tecnologia então faz parte do cotidiano e do social da população, mas para aqueles que não possuem acesso a tal, a exclusão também se faz presente no âmbito tecnológico. Logo, a exclusão digital é só mais uma forma dentre várias formas de exclusão presentes na sociedade, não há como não direcionar essa desigualdade como uma consequência socioeconômica, mas também não é a única.

Existem diversas exclusões antecedentes à digital, estando todas ligadas à desigualdade em sociedade. Como disposto em um estudo publicado pela World Inequality Lab em 2022, o Brasil está presente entre os países com maior desigualdade social e de renda do mundo, sendo o segundo com a maior desigualdade entre os membros do G20. A análise realizada sobre o desenvolvimento do país diz respeito à distribuição da renda e não somente ao estado em que se encontra a sua economia, logo, o Brasil, mesmo com a sua tributação elevada, está entre os países mais desiguais.

Portanto, dificulta o acesso aos direitos básicos e fundamentais do cidadão, visto que as altas taxas não possuem retorno com políticas públicas que não são capazes de mudar a realidade da população, o que leva à extrema desigualdade.

A desigualdade e a exclusão digital se comunicam ao passo que, para que haja acesso aos meios tecnológicos, se faz necessário que haja a distribuição de renda adequada para que não se tornasse algo inacessível para aqueles de baixa renda. Para além disso, a tecnologia tem se mostrado como uma ferramenta necessária para a efetivação de direitos, como o acesso à justiça, direito este que garante a efetivação dos demais.

Não só o fator econômico, mas também a incapacidade de utilização dos meios tecnológicos também se mostra como uma forma de limitação. Nesse sentido, expõe Fabiana Marion Spengler e Humberto Dalla Bernardina (2018, p. 234):

[...] é possível observar que os excluídos digitais, que não têm acesso a internet, muitas vezes são aqueles que também não têm acesso à

informação e não conhecem os seus direitos. Encontram-se, pois, alijados em sua cidadania duplamente: primeiro porque muitas vezes desconhecem seus próprios direitos ou os mecanismos digitais de acesso a eles; segundo quando não têm acesso à internet e não conseguem, por exemplo, reclamar seus direitos.

A exclusão do acesso se refere à parte da população que não possui o poder aquisitivo necessário para alcançar as ferramentas de utilização da tecnologia, estando essas pessoas à margem da sociedade em estado de vulnerabilidade e que muitas das vezes estão em regiões tão abastadas que não possuem o conhecimento da existência dos novos meios tecnológicos. Tal grupo de pessoas, além de naturalmente ter mais dificuldade em reconhecer seus direitos, encontram um obstáculo quando os conseguem. Mas também existem aqueles que possuem a condição necessária para o acesso à tecnologia, mas não possuem a capacidade de discernimento para a sua utilização, seria a falta de conhecimento técnico.

Contudo, o que essas pessoas possuem em comum se concentra na impossibilidade de utilização do principal direito fundamental. De acordo com Tássia Rodrigues Moreira e Karinne Emanoela Goettems dos Santos (2020, p.7):

Além disso, os advogados podem ser acometidos da mesma problemática que os litigantes [...] Ainda, há de se mencionar a assimetria da advocacia, já que nem todos os profissionais da advocacia são detentores dos mesmos instrumentos necessários à justiça virtual. Advogados autônomos e pouco atuantes provavelmente ficarão defasados quando comparados com advogados representantes de empresas e litigantes habituais, que possuem controle de mecanismos ligados à inteligência artificial, controle de dados e outros meios da tecnologia.

Por certo, a utilização do Processo Judicial Eletrônico pelos advogados entra em consenso de que isso trouxe algumas vantagens, como o período de peticionamento ser de 24 horas, e não mais o período de atendimento do Órgão Judiciário - no Espírito Santo, o horário de atendimento é de doze às dezoito horas.

Porém, dispõem Marcia Cassitas Hino e Maria Alexandra Cunha (2020, p.15):

Com a mudança do processo físico para o eletrônico, nos escritórios de advocacia surgiram algumas dificuldades, as quais, entendidas de acordo com seus esquemas interpretativos, tornaram-se resistências e, mais tarde, barreiras ao processo. O medo da mudança, o desconhecimento do sistema, a dificuldade de leitura na tela e a existência da cultura do uso do papel surgiram. No entanto, a principal foi o receio da falta de segurança, de maneira que a segurança física se transformara em segurança lógica, e

profissionais do direito careciam de esclarecimentos e da garantia de que nada seria perdido.

Outrossim, alguns dos impactos percebidos pelos advogados não se restringem somente a eles: problemas como falta de padronização, dificuldade de localização e visualização das informações e a indisponibilidade do sistema (Idem, 2020, p.24) são percebidos por todos os que utilizam os sistemas judiciários.

Com a adoção do acesso remoto por muitos e de forma muito rápida, para aqueles que já estavam inseridos no contexto do judiciário, também veio com a instabilidade e as falhas técnicas que dificultam o suporte para aqueles que conseguem o acesso, mas possuem dificuldade de utilizá-lo, o que pode afetar a operação e a gestão de prazos processuais. Portanto, a ausência de capacitação de magistrados e dos servidores do judiciário e até mesmo dos advogados com os sistemas tecnológicos implementados, que além do sentimento de incerteza que os próprios podem sentir com relação à sua própria capacitação, também é capaz de gerar insegurança jurídica e a inconfiabilidade no sistema.

3.2 PLATAFORMAS DIGITAIS COMO INSTRUMENTOS DE AMPLIAÇÃO DA JUSTIÇA?

Com a pandemia e a demanda por rapidez e solução da situação em que o judiciário se encontrava, tornou-se imprescindível alterar a forma de funcionamento do judiciário, exigindo o uso de ferramentas digitais. Pontuando que antes as atividades eram realizadas de forma física e por intermédio de papel, sendo necessário sempre realizar a mesma ritualística de locomoção até os fóruns para a realização de despachos ou consulta de processos, tanto por parte dos advogados quanto dos interessados.

Em tempos de pandemia, se mostrou de extrema eficiência para atender à contenção da situação do momento, porém, em se tratando da continuidade da utilização, acaba por ser a perpetuação da exclusão para aqueles que não foram introduzidos, ora que a tendência não é voltar para a forma física e sim continuar no âmbito digital.

O uso adequado e o raciocínio das tecnologias são capazes de acompanhar a evolução social, já que a tecnologia é o futuro, não sendo razoável a sua exclusão da sociedade e nem que parte da sociedade não tenha acesso à mesma. Diante da necessidade do acompanhamento do direito com a sociedade, dispõe Nelson Camatta Moreira (2007, p.179):

Daí se nota que o Direito possui sua existência vinculada ao tempo, estando ambos relacionados com a sociedade. O problema está na falta de sincronia entre o tempo e o Direito estatista em face dos acontecimentos de uma sociedade globalizada. O paradigma jurídico moderno não é capaz de atender às inúmeras contingências dessa forma de sociedade.

Logo, pela alta demanda e da necessidade de execução adequada, o direito se encontrava em estado de movimentação e mudança para se adequar a sociedade, pois caso o contrário se tornaria “engessado” por não conseguir acompanhar com sincronia todo o contexto de uma sociedade globalizada, logo, o acesso à internet tem se tornado algo fundamental e imprescindível.

Em um mundo globalizado e com a sociedade atual, há de se falar que as novas tecnologias contribuíram como um instrumento de ampliação tanto de comunicação quanto das informações, mas que, em contrapartida, também pode ser marcado pela presença de exclusão da sociedade que não há acompanhado. Sob esse viés, dispõem Josiane Petry Faria e Salete Oro Boff (2011, p. 30):

As novas tecnologias, artificiais e impessoais na origem, podem servir como instrumento de ampliação da comunicação, possibilitando a formação e a solidificação da confiança entre cidadãos em torno de objetivos comuns. É capaz de viabilizar a construção de redes de cooperação cidadã. Contudo, não se pode esquecer que a inovação tem vasto potencial atomizador e de exclusão social, em face da falta de acesso a todos os cidadãos e da manipulação dos recursos em favor dos interesses individuais. Daí considerar-se que, em frente à irreversibilidade do avanço tecnológico, cabe à sociedade civil e ao Estado fazer uso positivo da inovação, mediante políticas públicas de democratização do conhecimento com ampliação do acesso à tecnologia e inovação, com o objetivo de fortalecimento dos laços comunitários e da participação sociopolítica.

Na seara dos direitos digitais, se tem a Lei 12.965/14 que é a lei do Marco Civil da Internet, que, por mais que em seu artigo 4º, inciso I, esteja presente o “Direito de acesso à internet a todos” será um ideal a ser buscado e não de realização imediata, já que o acesso à internet advém de prestação de serviços de empresa

privada, logo, esses prestadores não possuem obrigação direta com a população. Contudo, para sua concretização, o Estado deve se mobilizar, ora que após a pandemia a internet tem se tornado necessária para a cidadania.

Ademais, em seu artigo 7º da Lei 12.965/14, o Marco Civil da Internet considera o acesso à internet necessário para o exercício da cidadania, já que a sua ausência ou deficiência representam a exclusão social capaz de impossibilitar o exercício de direitos plenos e fundamentais, que de certa forma se estende à Constituição Federal da República de 1988 em decorrência do artigo 5º, inciso XIV que assegura o acesso à informação, que contemporaneamente as informações advêm do uso da internet na sociedade atual.

Nesse mesmo sentido, expõe Maria Cândida Moraes (1999, p. 27):

Para educar, na era da informação ou na sociedade do conhecimento, é necessário extrapolar as questões de didática, dos métodos de ensino, dos conteúdos curriculares, para poder encontrar caminhos mais adequados e congruentes com o momento histórico em que estamos vivendo.

Nesse sentido, uma sociedade devidamente educada é uma sociedade capaz de modificar o plano no qual se encontram, pois não há como se falar de ampliação do acesso sem pontuar a inclusão. Pois somente através de uma sociedade preparada para a utilização da tecnologia se terá uma sociedade capaz de exercer os seus direitos e garantias por intermédio da tecnologia.

3.3 A PANDEMIA DO CORONA-VÍRUS E A UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS DIGITAIS NO JUDICIÁRIO

Na atualidade, as pessoas sem acesso à tecnologia possuem inúmeras barreiras de integração social. Com a pandemia do Coronavírus isso se tornou mais evidente, visto que mais do que o convencional as pessoas se utilizavam das tecnologias. O Estado teve que fazer com que a tecnologia se tornasse ainda mais presente, como exemplo do auxílio emergencial, e até mesmo para a manutenção processual, visto que foi necessária a transferência e digitalização de todos os processos para que o judiciário não parasse.

A população no geral foi afetada de diferentes formas, das quais o aumento do uso da internet disparou durante a pandemia, no qual um estudo realizado pela repórter da Agência Brasil Akemi Nitahara que foi publicado em 2021 demonstrou que cresceu em 71% dos domicílios em 2019 para 83% em 2020 referente ao uso da internet. Mas também com a pandemia da Covid-19 na seara do judiciário, sofreu um forte impacto e aos seus colaboradores, devido à forte necessidade de acelerar a digitalização dos processos do país inteiro.

O judiciário teve que se adaptar aos processos digitais e às suas respectivas plataformas de utilização, e, ao mesmo tempo, devendo respeitar uma série de cuidados que eram necessários. Logo, a pandemia gerou um forte avanço tecnológico que já estava em curso, porém de forma lenta, já que vinha acontecendo desde 2006 pela realização da Lei 11.419 sobre a informação dos processos judiciais, permitindo a utilização das plataformas digitais e, após 3 anos, houve a criação do Processo Judicial Eletrônico, como plataforma de facilitação dos acessos, por meio do Termo de Acordo nº 073/2009.

Em relatório publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a evolução se fez mais forte no período em que houve a epidemia mundial. A impossibilidade de locomoção e aparições físicas foram capazes de impulsionar ainda mais a modernização processual. De acordo com o Portal do Conselho Nacional de Justiça, dados levantados em 2021 mostram que 97,2% das ações do judiciário foram realizadas de forma remota, cerca de 27 milhões de processos, e se comparados com os números do ano de 2009, nos quais apenas 11,2% das ações eram eletrônicas.

A crise financeira ocasionada pelo isolamento social assolou o país: dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que o número de desempregados no primeiro trimestre de 2021 ultrapassou a marca de 15,2 milhões de pessoas. Com isso, urgiu-se a necessidade de auxílio pelo Governo Federal, que, em 2020, sancionou a Lei 13.982. Esta lei, além de alterar os parâmetros de caracterização da situação de vulnerabilidade social, estabeleceu medidas de

proteção social durante o enfrentamento da emergência de saúde pública trazida pelo Covid-19:

Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos: I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; II - não tenha emprego formal ativo; III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família; IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos; V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e VI - que exerça atividade na condição de: a) microempreendedor individual (MEI); b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 ; ou c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV. (BRASIL, 2020, Art. 2º)

Mas também não houve somente a criação de plataformas capazes de assegurar a celeridade processual, mas também pela resolução do CNJ nº 372/2020 que criou a ferramenta como o Juízo 100% digital para que o cidadão pudesse comparecer de forma digital aos fóruns e realizar os seus devidos atos processuais de forma remota, com a implementação em pelo menos 44 tribunais.

Também se teve a criação do Balcão Virtual, que possui o objetivo de disponibilizar no site de cada tribunal a videoconferência que é capaz de conectar de forma imediata o setor de atendimento com o interessado.

Não restam dúvidas do aceleração da digitalização dos processos, mas também houve a criação das demais ferramentas que foram capazes de suprir o presencial, quebrando a ritualística que era necessária dentro dos fóruns e do judiciário por intermédio dos atos online. Apesar de essas ações terem possibilitado a prossecução dos processos judiciais e realizado uma transformação permanente no modo operante na justiça brasileira, as mesmas foram capazes de aumentar o obstáculo que já existia com relação ao acesso à justiça, pois agora irá depender de um fator necessário e essencial para exercer determinado direito, logo, para

aqueles que não têm acesso à internet ou não têm competências digitais, passam a ter uma deficiência em seu direito.

Não somente com relação à agilidade da digitalização dos processos, mas também com relação às mudanças legislativas que tiveram fortes impactos na pandemia, para aqueles que não possuem intelecto ou poder aquisitivo para acessar os recursos. Mas, não só as barreiras econômicas se fazem presentes, mas também a complexidade dos sistemas, pelas múltiplas plataformas que foram implementadas entre os diferentes órgãos.

Ressaltando as particularidades de cada indivíduo e que nem todos foram afetados pela migração jurisdicional ou até mesmo não experimentaram a mesma intensidade, a migração jurisdicional não se restringiu apenas aos cidadãos com baixa renda, os mais vulneráveis socialmente e sem acesso aos recursos necessários para usar as plataformas digitais. Ela também afetou aqueles que atuam no sistema judiciário, como juízes e advogados, que não conseguiram atender à urgência do aprendizado para manusear as interfaces de cada plataforma digital. Estes também sofreram com dificuldades de adaptação, provavelmente até os dias atuais, não sendo uma característica existente apenas em época de pandemia, mas algo que se perpetua, não só por estarem utilizando novas ferramentas como o computador, mas também pela falta de compreensão necessária para utilizar as plataformas de cada acesso. Essas múltiplas plataformas possuem suas próprias características que demandam daquele que utiliza familiaridade para tal, o que leva a uma curva de aprendizado e necessidade de investimentos para realização dessa capacitação dos usuários.

Em conclusão, a pandemia acelerou drasticamente a utilização da tecnologia, mas também na seara dos processos de digitalização do judiciário brasileiro, trazendo avanços significativos na continuidade dos serviços essenciais e na adaptação das atividades processuais ao ambiente virtual. Visto que, neste ano de 2024, de acordo com a revista Consultor Jurídico, que aborda sobre a Justiça em Números deste mesmo ano, o Poder Judiciário foi capaz de encerrar o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos em tramitação, com um aumento de 9,4% com relação ao ano anterior. Ferramentas como o Juízo 100% Digital e o Balcão Virtual foram implementadas para permitir a continuidade dos processos, evitando interrupções e

permitindo que cidadãos e profissionais do direito continuassem a acessar o sistema de justiça em meio às restrições de locomoção.

Essa transição, embora necessária e inovadora, ampliou também o desafio do acesso efetivo à justiça, já decorrente de um processo longo de falta de inclusão, mas abarcando agora também mais um obstáculo para uma parcela da população sem acesso a tecnologias ou competências digitais. Logo, os excluídos digitais, essa parte da população que está afastada da tecnologia e, por consequência, do exercício regular dos seus direitos, sofreram fortes impactos, mas também existe a parte da população que já estava inserida em um contexto de maior favorecimento e do acesso à justiça, seja por advogados e juízes ou pelas partes capazes dentro de um processo, estes também que não foram capazes de se adaptar à utilização das plataformas digitais, também sofreram impactos no seu direito de acesso à justiça, visto que para que possam exercê-lo primeiramente precisam se valer da tecnologia.

A pandemia desencadeou discussões importantes sobre o acesso à justiça e a salvaguarda dos direitos básicos no Brasil, em especial do acesso à justiça, visto que para o exercício desse direito na atualidade se faz necessário o uso de tecnologia. Apesar de a digitalização ter trazido progressos notáveis na manutenção dos serviços vitais do Judiciário, também expôs as vulnerabilidades do sistema em relação aos excluídos digitais. É crucial que o Judiciário persista em desenvolver soluções que favoreçam a inclusão digital e o acesso justo aos serviços jurídicos.

Portanto, por mais que, por um lado, a digitalização dos processos judiciais tenha gerado maior celeridade e eficiência, por outro lado, evidenciou e aprofundou as desigualdades preexistentes. Pessoas sem acesso à internet ou sem familiaridade com as plataformas digitais enfrentam agora um obstáculo adicional para exercer seus direitos. Além disso, as dificuldades de adaptação se estendem aos operadores do direito, como advogados e juízes, que precisam lidar com diferentes sistemas e interfaces, cada qual com suas especificidades.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tecnologia se tornou a ferramenta do Século, para diferentes ações e possibilidades, sendo fácil de crer que todos a utilizam e que a mesma se limita a simples ações, sendo essas um mecanismo de comunicação para aqueles que estão longe, ser utilizado para o trabalho, mas com a pandemia da Covid-19, o mundo e o país se viram em estado de calamidade, com necessidade de modificações e de se reinventar, para que fosse possível atender as novas demandas e a realidade em que a sociedade se encontrava. O judiciário sofreu forte impacto em decorrência da pandemia, ora que todas as ações e movimentações eram feitas de forma presencial aos fóruns, logo, o mesmo teve que se reinventar com a adoção de novas ferramentas digitais para que fosse atendido o princípio da celeridade processual.

Contudo, a tendência é que cada vez mais seja utilizada a tecnologia para a manutenção do judiciário, não somente para os processos, mas para outras funções, com o intuito de facilitar a comunicação a longa distância e a ampliação do exercício de direito. Porém, parte da população é incapaz de exercer a capacidade plena do acesso, seja em decorrência da hipossuficiência ou da incapacidade de compreensão das plataformas.

Com esse avanço da tecnologia, o acesso às plataformas se tornou essencial para o indivíduo em sociedade, seja para a simples comunicação ou também como uma forma de acesso à justiça, o que foi capaz de caracterizar um novo modelo de sociedade em ascensão, com diferentes aspectos de forma total ou parcialmente digital.

Alexandre Henrique Tavares Saldanha e Pablo Diego Veras Medeiros (2020) afirmam que existem diversas vantagens na utilização do processo judicial digital em vez do físico, como o aumento da celeridade processual, contribuição do acesso à justiça através da fragmentação do judiciário. Todavia, ele também afirma que essas vantagens só serão concretizadas quando houver a inclusão digital, através de programas para que ela aconteça.

De mesmo modo, Tássia Rodrigues Moreira e Karinne Emanoela Goettems dos Santos (2020), defendem que seria “utópica a promoção igualitária do acesso à justiça em um mundo digital, pois sem democracia não há como garantir o acesso à justiça”. Por ser um assunto relativamente novo, é possível dizer que ainda faltam literaturas que mostrem dados empíricos sobre como a população mais vulnerável foi afetada pela pandemia no que diz respeito ao acesso ao Judiciário.

Portanto, apesar de a digitalização ser um avanço significativo para a modernização do sistema judiciário, é crucial a criação de políticas públicas que assegurem que todos, especialmente os mais vulneráveis, possam acompanhar esse avanço sem que o direito de acesso à justiça seja comprometido. No momento, temos apenas exposições sobre a falta de inclusão digital, que enriquecem o estudo, mas podem parecer um tanto quanto repetitivas, visto que a desigualdade social é um assunto abarcado há muito tempo.

Ações de inclusão digital e formação contínua são essenciais para que o progresso tecnológico seja apenas um meio para a democratização do acesso à justiça, deixando de ser um fator de exclusão social.

REFERÊNCIAS

ADORNO JÚNIOR, Helcio Luiz; SOARES, Marcele Carine dos Praseres. Processo judicial eletrônico, acesso à justiça e inclusão digital: os desafios do uso da tecnologia na prestação jurisdicional. *Processo judicial eletrônico, acesso à justiça e inclusão digital: os desafios do uso da tecnologia na prestação jurisdicional. Revista de direito do trabalho*, São Paulo, v. 39, n. 151, p. 187-206, maio/jun. 2013.

ALENCAR, Marcos. **Quebrando Barreiras: Promovendo a inclusão digital para todos no Brasil**. Sinal Link, 2023. Disponível em: <https://www.sinallink.com.br/blogpost/quebrando-barreiras-promovendo-a-inclus%C3%A3o-digital-para-todos-no-brasil>. Acesso em: 18 out. 2024.

ARAÚJO, Rodrigo. **Uma em cada cinco pessoas no ES vive com pouco mais de R\$ 400 por mês, diz pesquisa**. Folha Vitória, 2021. Disponível em <https://www.folhavitoria.com.br/economia/noticia/07/2021/uma-em-cada-cinco-pessoas-no-es-vive-com-pouco-mais-de-r-400-por-mes-diz-pesquisa>. Acesso em

BEDIN, Gilmar Antonio.; SCHONARDIE, Elenise Felzke. Os DIREITOS HUMANOS E O ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE HISTÓRICO-CONCEITUAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL PARA A CONVIVÊNCIA HUMANA PACÍFICA. *Revista Direito em Debate*, [S. l.], v. 27, n. 50, p. 75–86, 2019. DOI: 10.21527/2176-6622.2018.50.75-86. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/330920591_Os_DIREITOS_HUMANOS_E_O_ACESSO_A_JUSTICA_UMA_ANALISE_HISTORICO-CONCEITUAL_DE_UM_DIREITO_FUNDAMENTAL_PARA_A_CONVIVENCIA_HUMANA_PACIFICA. Acesso em: 7 out. 2024.

BOCCHINI, Bruno. **Pandemia afastou vulneráveis do acesso à Justiça, revela pesquisa**. Agência Brasil, 04 ago. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-08/pandemia-afastou-vulneraveis-do-acesso-justica-revela-pesquisa>. Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da Brasília, DF, 7 fev. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 abr. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm. Acesso em 14 maio 2024.

BRITO, Sabrina. **Com Covid-19, digitalização do Judiciário cresceu ainda mais no ano passado**. Consultor Jurídico, 1 out. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-01/covid-19-digitalizacao-justica-cresceu-ainda-2021/>. Acesso em: 20 out. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabis, 1988. 168p.

CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Juruá, 2009.

CONFIANÇA da população no Judiciário aumenta, indica pesquisa da FGV. Disponível em: <https://amaerj.org.br/noticias/confianca-da-populacao-no-judiciario-aumenta-mostra-pesquisa-da-fgv/>. Acesso em: 3 nov. 2024.

COUZOMENCO, Fernanda. **Servidor da Comarca de Venda Nova pede ao TJES ações urgentes sobre PJe**. Século Diário, 2022. Disponível em: <https://www.seculodiario.com.br/justica/chefe-da-secretaria-da-comarca-de-venda-nova-pede-ao-tjes-acoes-urgentes-sobre-pje>. Acesso em 26 abr 2024

DE ANDRADE, Fábio Siebeneichler; ACIOLI, Catarine Gonçalves. A inclusão digital no Brasil e a responsabilidade civil estatal por omissão. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 231–266, 2014. DOI: 10.18759/rdgf.v14i2.378. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/378>. Acesso em: 25 out. 2024.

DE SEIXAS, Bernardo Silva; SOUZA, Roberta Kelly Silva. Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras. **Direito e Democracia**, v. 14, n. 1, 2013.

DE SOUSA SANTOS, Boaventura. **Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada**. 2011.

DE SOUZA JUNIOR, Nelson Gonçalves. **A DEFENSORIA PÚBLICA COMO FATOR INDISPENSÁVEL PARA CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA BRASILEIRA E DO MÍNIMO EXISTENCIAL**. Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso, 2012. Disponível em: http://www3.defensoriapublica.mt.gov.br/portal/uploads/artigos%20juridicos/Artigo_DefensoriaPublica_como_fator_indispensavel1.pdf. Acesso em 15 maio 2024.

DOS ANJOS, Alcione. **Impacto de novas tecnologias no Judiciário é debatido em Fórum de Tecnologia**. Portal do Poder Judiciário do Mato Grosso, 08 ago. 2019. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/57175>. Acesso em: 3 nov. 2024.

ELESBON, Salomão Akhnaton Zoroastro Spencer. Pandemia, Processo Judicial Eletrônico e teletrabalho: Desafios e oportunidades para a liderança organizacional do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, v. 7, n. 2, p. 54-75, 2022.

ESPÍRITO SANTO. Corregedoria Geral de Justiça. **Ato Normativo nº 21/2021 de 17 de março de 2021**. Diário de Justiça Eletrônico do Espírito Santo, 27 jul. 2021. Disponível em <https://www.tjes.jus.br/corregedoria/2021/07/27/ato-normativo-no-064-2021-disp-27-07-2021/>. Acesso em 25 abril. 2024

ESPÍRITO SANTO. Corregedoria Geral de Justiça. **Pedido de Providências nº 7000019-66.2022.8.08.0049 de 24 de maio de 2022**. Funcionamento do PJe. Tribunal de Justiça do Espírito Santo, 2022.

FARIA, Josiane Petry.; BOFF, Salete Oro. O direito fundamental à tecnocidadania: algumas reflexões acerca do capital social, do desenvolvimento e da participação socio-política. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], n. 9, p. 11–36, 2012. DOI: 10.18759/rdgf.v0i9.112. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/112>. Acesso em: 25 out. 2024.

FERNANDES, Daniela. **4 dados que mostram por que Brasil é um dos países mais desiguais do mundo, segundo relatório**. Uol Economia, 07 dez. 2021. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/bbc/2021/12/07/4-dados-que-mostram-por-que-brasil-e-um-dos-paises-mais-desiguais-do-mundo-segundo-relatorio.htm>. Acesso em: 20 out. 2024.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Acesso à justiça foi prejudicado na pandemia, segundo maioria dos profissionais de defensorias públicas**. Blog Impacto FGV, 2020. Disponível em: <https://www.impacto.blog.br/administracao-publica/acesso-a-justica-foi-prejudicado-na-pandemia-segundo-maioria-dos-profissionais-de-defensorias-publicas/>. Acesso em: 20 out. 2024

GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016

HINO, Marcia Cassitas; CUNHA, Maria Alexandra. Adoção de tecnologias na perspectiva de profissionais de direito. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 1, p. e1952-e1952, 2020.

ÍNDICE de Confiança no Judiciário aponta que apenas 29% da população confia na Justiça. Portal FGV, 03 nov. 2016. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/indice-confianca-judiciario-aponta-apenas-29-populacao-confia-justica>. Acesso em: 7 set. 2024.

INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES. **Índice de Desenvolvimento Sustentável**. IJSN Espírito Santo. Disponível em: <https://ijsn.es.gov.br/paineis-interativos/idrs>. Acesso em: 9 set. 2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013

MENOS de um terço da população brasileira tem acesso pleno à internet, mostra pesquisa. G1, 18 mar. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/03/18/menos-de-um-terco-da-populacao-brasileira-tem-acesso-pleno-a-internet-mostra-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 18 out. 2024.

MOITA, Emanuel Lucas Ferreira; GURGEL, João Pedro Pessoa Maia; RODRIGUES, Renata David Nunes; DE SOUZA, Rodney Rodrigues. O acesso à justiça por pessoas economicamente vulneráveis em tempos de pandemia. **Ensino em Perspectivas**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 1–16, 2022. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/ensinoemperspectivas/article/view/7423>. Acesso em: 7 nov. 2024.

MORAES; Maria Cândida. **O Paradigma Educacional Emergente**. Campinas: Papiros, 1999. p. 27.

MOREIRA, Nelson Camatta. A Função Simbólica Dos Direitos Fundamentais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, nº 2, p. 163-192, 13 ago. 2007.

MOREIRA, Tássia Rodrigues; DOS SANTOS, Karinne Emanoela Goettems. ACESSO À JUSTIÇA E TECNOLOGIA. **Revista Em Tempo**, v. 20, n. 1, 2020.

NERY, Carmen. **Internet foi acessada em 72,5 milhões de domicílios do país em 2023**. Agência de Notícias IBGE, 16 ago. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41024-internet-foi-acessada-em-72-5-milhoes-de-domicilios-do-pais-em-2023>. Acesso em: 2 nov. 2024.

NERY, Carmen. **Internet foi acessada em 72,5 milhões de domicílios do país em 2023**. Agência de notícias IBGE, 16 ago. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41024-internet-foi-acessada-em-72-5-milhoes-de-domicilios-do-pais-em-2023>. Acesso em: 30 out. 2024.

NITAHARA, Akemi. **Estudo mostra que pandemia intensificou uso das tecnologias digitais**. Agência Brasil, 25 nov. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-11/estudo-mostra-que-pandemia-intensificou-uso-das-tecnologias-digitais>. Acesso em: 20 out. 2024

NITAHARA, Akemi. **Informalidade cai, mas atinge 38 milhões de trabalhadores**. Agência Brasil, 31 mar. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-03/informalidade-cai-mas-atinge-38-milhoes-de-trabalhadores>. Acesso em: 30 out. 2024

OS IMPACTOS da Pandemia da COVID-19 no Sistema Judiciário e nas Práticas Jurídicas. **Blog do Direito IDP**, 19 set. 2023. Disponível em:

<<https://direito.idp.edu.br/idp-learning/mercado-juridico/impactos-pandemia/>>. Acesso em: 20 out. 2024.

OTONI, Luciana. **Justiça em Números 2022: processos eletrônicos alcançam 97,2% das novas ações**. Portal CNJ, 16 set. 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-processos-eletronicos-alcancam-972-das-novas-acoes/>>. Acesso em: 24 out. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PJE 10 anos: digitalização de mais de 548 mil processos garantiu a prestação jurisdicional na pandemia. Portal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2024. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2024/julho/pje-10-anos-digitalizacao-de-mais-de-548-mil-processos-garantiu-a-prestacao-jurisdicional-na-pandemia>. Acesso em: 6 nov. 2024.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 9, n. 90, p. 32-47, jul. 2020. (2238-6114).

SALOMÃO, Luis Felipe; BRAGA, Renata; BRAGANÇA, Fernanda. O Judiciário brasileiro e a transformação do analógico para o digital. *Consultor Jurídico*, 13 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-13/o-judiciario-brasileiro-e-a-transformacao-do-analogico-para-o-digital/>. Acesso em: 4 nov. 2024.

SEMINÁRIO explora a potencialidade e os desafios da Justiça Digital como ferramenta de inclusão. Portal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 26 set. 2023. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/noticias/seminario-explora-a-potencialidade-e-os-desafios-da-justica-digital-como-ferramenta-de-inclusao>. Acesso em: 24 out. 2024.

SILVA, Queli Cristiane Schiefelbein da. O acesso à justiça como direito humano fundamental: retomada histórica para se chegar à concepção atual. **Direito Público**. Porto Alegre, IOB; IDP, ano 9, n. 49, p.121-139, jan.fev/ 2013..

SPENGLER, Fabiana Marion; DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina. A mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à justiça no Brasil. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG**, n. 72, p. 219-258, 2018.

TOMA, Alessandra Mie Ikehara Katori; COSTA, Bruna Ferreira. **Evolução tecnológica do Judiciário: desafios da implementação do domicílio judicial eletrônico**. *Consultor Jurídico*, 7 maio 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-07/evolucao-tecnologica-do-judiciario-e-desafios-com-a-implementacao-do-domicilio-judicial-eletronico/>. Acesso em: 21 out. 2024.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 40, p. 167-177, 1997.

WORLD INEQUALITY LAB. **World Inequality Report 2022**. Paris: World Inequality Lab, 2022. Disponível em: <https://wir2022.wid.world/>. Acesso em: 30 out. 2024

ZANOBIA, Luana. **Desemprego durante a pandemia foi maior que o estimado**. Veja, 30 nov. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/ibge-desemprego-durante-a-pandemia-foi-maior-que-o-estimado>. Acesso em: 23 out. 2024.